



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA- CEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO**

**DANO MORAL REFLEXO APÓS A MORTE**

**BRASÍLIA- DF**

**2021**

**PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO**

**DANO MORAL REFLEXO APÓS A MORTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Paulo Rená da Silva Santarém

**Brasília- DF**

**2021**

**PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO**

**DANO MORAL REFLEXO APÓS A MORTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Me. Paulo Rená da Silva Santarém**

**Orientador**

---

**Avaliador**

# DANO MORAL REFLEXO APÓS A MORTE

Paulo Victor Pfeilsticker Oliveira de Carvalho

## RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o dano moral e a tutela jurídica da personalidade humana após a morte. Aborda-se a controvérsia a respeito da existência ou não da possibilidade de indenização civil pela violação de direitos da personalidade após o falecimento, a partir de análise doutrinária e jurisprudencial. O artigo segue o método de pesquisa dedutivo, e o tipo de pesquisa será bibliográfico. A partir da hipótese de ser cabível o reconhecimento do direito à indenização, inicia-se com o estudo sobre a definição ampla do dano moral no contexto da responsabilidade civil no Brasil; a compreensão específica do dano moral reflexo (ou dano moral em ricochete) e a verificação da possibilidade jurídica de indenização em favor dos familiares de pessoa falecida, com fundamento na proteção dos direitos de personalidade, porém, distinta daquela devida à pessoa falecida. Verifica-se que, na atual experiência jurídica brasileira, admite-se a pretensão de indenização por dano reflexo, com a legitimidade ativa reconhecida apenas a familiares próximos e ligados afetivamente à pessoa falecida, como restrição direcionada a evitar a banalização do instituto.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; dano moral; dano moral reflexo; dano moral em ricochete; personalidade jurídica após a morte; indenização.

**Sumário:** Introdução. 1 – Responsabilidade civil. 2 – Dano moral. 3 – Dano moral reflexo. 4 – Direitos da personalidade. 5 – Divergência doutrinária. 6 – Jurisprudência. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará a possibilidade jurídica de ser reconhecido o direito da família ser indenizada civilmente por danos morais, em decorrência de lesão a direitos da personalidade de um parente falecido.

Nesse chamado dano moral em ricochete ou reflexo, a repercussão dos efeitos do ato ilícito alcançaria não somente a vítima direta, mas também outras pessoas. A pesquisa buscará responder como essa pretensão tem sido considerada na atual experiência jurídica brasileira, tendo como parâmetro a doutrina e a jurisprudência. No que se refere a abordagem, a pesquisa será qualitativa, bibliográfica, por meio de método dedutivo e explicativo.

Inicialmente será realizado um estudo a respeito das premissas próprias da responsabilidade civil e, em seguida, sobre o dano moral, buscando compreender a modalidade reflexa ou em ricochete. Então, será apresentada a grande divergência doutrinária a respeito da existência de direito da personalidade de pessoa morta, e suas consequências para o dano moral em ricochete. Por fim, algumas decisões judiciais exemplificativas dos posicionamentos que demonstram os limites do reconhecimento dessa pretensão.

### 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda ação humana gera uma consequência, e a maioria pode gerar consequências à luz do direito, sendo uma delas a responsabilidade civil. Assim, o termo “responsabilidade” exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano.

A expressão “responsabilidade”, em sua terminologia, se relaciona com o verbo “responder”. Quando alguém tem uma responsabilidade, ela responde por algo, ou seja, alguém, algum fato ou alguma situação. Logo, pelos termos legais, ela vem de uma ação específica que ensejou um evento danoso passível de indenização.

Conceitua melhor Rui Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A responsabilidade civil encontra-se prevista tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, e trata-se de um instituto de grande importância jurídica. É possível verificar, em rápida pesquisa no poder judiciário, a grande quantidade de processos que tratam sobre o tema, conforme será demonstrado adiante.

A responsabilidade, no entanto, surge tanto da violação de normas morais, quanto de normas jurídicas. Ela pode ser patrimonial/material e extrapatrimonial/moral. A responsabilização civil, portanto, encontra-se em constante evolução e atualização, visando garantir, com maior segurança jurídica, a integral reparação de um dano, além de inibir a prática danosa.

Segundo Carlos Alberto Bittar (1994, p. 561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Ao viver em sociedade, todos ficam sujeitos a situações diversas. A ação ou omissão de uma pessoa alheia pode interferir na situação, interesses e bens de outra, de forma positiva ou negativa. Essas interferências, nas palavras de Coelho (2020), são denominadas externalidades. Quando o ato alheio causa algum dano em outra pessoa, surge a responsabilidade de reparar esse dano.

Assim, conforme as lições de Coelho (2020, p. 148):

Se alguém intencionalmente causa dano ao patrimônio de outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação de aquele repor a este os prejuízos causados. Esta interação é externalidade negativa que deve ser internalizada.

Em linhas gerais, a responsabilidade conceitua a situação em que uma pessoa arca com as consequências jurídicas de alguma determinada atividade por ela realizada. Ou seja, ela deriva de uma obrigação ou de um dever jurídico. Portanto, o dever de indenizar ou reparar o dano, porque houve a violação de certo direito.

Esse é o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho. Para os autores, a responsabilidade deriva de um dever jurídico de assumir as consequências de um fato, como se vê:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 46).

Ainda, seguindo entendimento semelhante são as lições de Cassetari (2018), ao afirmar que a responsabilidade civil é a obrigação imposta legalmente a uma pessoa de ressarcir os danos morais e materiais por ela causados a outrem, seja por ela própria ou por pessoas ou coisas que dela dependam.

Nas palavras técnicas de Mário Silva Pereira (2018, p. 28), a responsabilidade civil “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.”.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 56) “a responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade, é, na sua essência, um conceito uno, incindível.”

Já no entendimento de Marcelo Grillo (2020, p. 300):

Tecnicamente, diz-se que, quando há a responsabilidade civil, existe a situação antijurídica e indesejada causadora do dano, que poderá ser material, moral ou estético, reparável financeiramente.

Encerrando as definições doutrinárias para a responsabilidade civil, é necessário apontar algumas peculiaridades sobre o instituto. A responsabilidade civil pode ainda ser dividida em objetiva e subjetiva. Zuliani traz em sua obra o entendimento a respeito dessas duas modalidades de responsabilidade:

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do nosso ordenamento jurídico, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção. Veremos, mais adiante, os pressupostos da responsabilidade civil. Em resumo, são quatro: a ação ou omissão, dolosa ou culposa, o nexo de causalidade e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva é preciso que esses quatro elementos estejam presentes. No que tange a responsabilidade civil objetiva, o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, dispõe que ela terá vez quando a lei dispuser, ou então, quando envolver atividade de risco. Para que haja a responsabilidade objetiva se faz necessário apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil, dispensando-se a comprovação da culpa, uma vez que, nessa modalidade, ela é presumida (ZULIANI, 2020, p. 301).

Como visto, há alguns elementos que caracterizam a responsabilidade civil. No entanto, há na doutrina divergência a respeito desses elementos caracterizadores, visto que não são todos os autores que elegem certos elementos como unânimes. Mas os elementos mais citados pela doutrina são: conduta humana (ação ou omissão), culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano/prejuízo.

A conduta humana é aquela causada por uma ação positiva (fazer algo) ou negativa (deixar de fazer algo, se omitir). Essa conduta deve ser voluntária por parte do agente, ou seja, deve partir de sua vontade.

Para Gonçalves (2019, p. 63), a conduta humana se exterioriza na ação e na omissão, “Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem”.

A culpa, lato sensu, engloba o dolo e a culpa stricto sensu. O dolo nada mais é do que o desejo, a vontade, a intenção de causar um prejuízo a outrem. Por outro lado, a culpa stricto sensu é o prejuízo causado sem intenção ou vontade, tendo o agente agido com descuido. Mesmo que haja a conduta dolosa ou culposa, só haverá responsabilidade civil se houver o dano (CASSETTARI, 2018).

Nas palavras de Gonçalves, para que reste configurado o dever de reparação, a vítima deve provar o dolo ou a culpa do agente:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco (GONÇALVES, 2019, p. 63).



O nexo de causalidade, por sua vez, é o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil. Ou seja, ele se constitui da relação entre causa e efeito entre uma ação e o risco ou dano causado à outra pessoa. De forma mais precisa, ele é o liame que une a conduta do agente ao dano.

De acordo com Tartuce, mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se verifica dolo ou culpa, deve haver o nexo de causalidade, pois é extremamente necessário a comprovação do dano e do agente que causou o dano:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar (TARTUCE, 2019, p. 538).

Para Gonçalves (2019, p. 64), não haverá responsabilidade civil sem o nexo de causalidade: “Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”

Já o dano ou prejuízo é essencial para que haja o pagamento de indenização. Esse dano não necessariamente deve ser patrimonial, podendo ser também extrapatrimonial. No dano se encontra a necessidade de indenizar, buscando restaurar o *status quo*, ou pelo menos compensar a vítima.

Ademais, não há na responsabilidade civil a existência de um elemento quantitativo, ou seja, um elemento que confira qual deve ser a proporção de um dano e qual deve ser o valor indenizatório por ele. Assim, o dano ou prejuízo pode ser pequeno, mas também pode ser grande, o importante é que ele seja reparado civilmente.

Nesse sentido é o entendimento de Pereira (2018, p. 63):

Como requisito do dever de reparação, no seu conceito não se insere o elemento quantitativo. Está sujeito a indenizar aquele que causa prejuízo em termos matematicamente reduzidos, da mesma forma aquele que cause dano de elevadas proporções. É o que resulta dos princípios, e que é amparado na jurisprudência, nossa e alheia. A importância quantitativa do dano, de resto, é muito relativa. Cifra que para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação

mínima, para outro, de minguados recursos, representa valor ponderável.

Ademais, o dano precisa ser atual e certo, ou seja, esse dano já deve ter ocorrido, isso pois um dano futuro não enseja responsabilização, tendo em vista a sua imprevisão. “Normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se.” (PEREIRA, 2018, p. 65).

## 2 DANO MORAL

O dano moral ou extrapatrimonial é um dos mais polêmicos na responsabilidade civil, devido à dificuldade de determinação do *quantum* indenizatório. Mas esse não é um impedimento para a sua invocação, pois o dano moral, quando praticado, deve ser indenizado.

De acordo com Flávio Tartuce (2019) a tese pela reparabilidade dos danos imateriais passou a ser considerada somente com o advento da Constituição Federal de 1988. Antes do seu advento, não era juridicamente possível aceitar a reparação do dano moral, isso porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência tinham dificuldades na visualização da sua determinação, bem como na quantificação do valor a ser indenizado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a reparação do dano moral passou a estar disposta no art. 5º, V e X, assim redigidos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Schreiber (2020) traz em sua obra que existem duas correntes doutrinárias que se contrapõem a respeito do conceito de dano moral: (1) a corrente subjetiva, que

define o dano moral como dor, sofrimento e humilhação; e (2) a corrente objetiva, que conceitua o dano moral como a lesão a um interesse jurídico relativa à personalidade humana e, por esse motivo, insuscetível de valoração econômica.

Bittar, em sua obra específica sobre danos morais, traz o seguinte entendimento:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social) (BITTAR, 2015, p. 45).

Assim, haverá dano moral ou extrapatrimonial quando houver ofensa a bens de caráter imaterial, desprovidos de conteúdo econômico e insusceptíveis de avaliação pecuniária. Ou seja, a lesão de natureza não patrimonial.

Deve-se considerar que nem todo dano é reparável, o dano deve ser injusto, configurar-se pela visão da esfera jurídica de outra pessoa, ou da violação dos valores básicos do acervo da coletividade ou da esfera pessoal da vítima (BITTAR, 2015).

Nesse sentido, os fatos lesivos a certos componentes da personalidade produzem os danos morais e na prática esses danos devem ser ressarcidos, a fim de fazer justiça e coibir a sua prática reiterada.

De acordo com Schreiber (2020, p. 891), “prova da dor deve, por óbvio, ser dispensada, mas isso não dispensa a prova do dano moral em si, isto é, da lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana”.

Os danos morais podem ser puros/diretos ou reflexos/indiretos. Nesse sentido, pelo objeto de estudo do presente artigo se referir ao dano moral reflexo, cabe realizar um estudo específico sobre ele.

### **3 DANO MORAL REFLEXO**

Considerando a amplitude da responsabilidade civil por dano moral, é possível encontrar diversas modalidades distintas desse tipo de dano, e uma delas é justamente o dano moral reflexo, denominado também de dano indireto ou em ricochete. Essa modalidade se refere ao direito de indenização das pessoas intimamente ligadas à vítima direta do evento danoso, que sofreram, de forma reflexa, os efeitos do dano experimentado por esta.

Dano moral reflexo nada mais é do que o prejuízo que alcança, de maneira indireta ou em reflexo, pessoa ligada à vítima direta do ato. Esse dano, então, atinge pessoas diversas da que sofre diretamente o dano, que podem ser muito próximas da vítima direta, com ela mantendo vínculo afetivo.

Caio Mário da Silva Pereira conceitua esse dano:

Não se trata da responsabilidade indireta, que compreende responsabilidade por fato de terceiro. A situação aqui examinada é a de uma pessoa que sofre o “reflexo” de um dano causado a outra pessoa [...] Levanta-se nesses, e em casos análogos, a indagação se o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido (SILVA, 2018, p. 67).

Gagliano e Pamplona Filho trazem em sua obra um exemplo do dano em ricochete para fins de compreensão da sua configuração:

É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 93).

Essa situação de dano reflexo, que sofre uma pessoa por um dano causado a outra, faz surgir a questão relativa a saber se o último prejudicado pode acionar diretamente o causador do dano. Em tese, ele poderá acionar, mas a situação concreta deve ser analisada.

Assim, é possível que seja reparável o dano reflexo ou em ricochete, desde que seja certa a repercussão do dano principal, por atingir a pessoa que sofre a repercussão, e desde que haja a comprovação desse dano.

Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 488) argumenta que “É possível a condenação para pagamento de indenização por dano moral reflexo quando a agressão moral praticada repercutir intimamente no núcleo familiar formado por pai, mãe, cônjuges ou filhos da vítima diretamente atingida”. Esse argumento do autor pode ser utilizado como fundamentação para a possibilidade jurídica de indenização por danos morais, aos familiares, de falecido que tenha sofrido lesão aos seus direitos.

Conforme destaca Cavalieri Filho:

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática. [...] somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 148).

Cabe, então, realizar um estudo mais detalhado a respeito dos direitos da personalidade a partir de uma visão legal e doutrinária.

#### **4 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade se fundamentam na dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana encontra, assim como o direito à vida, alguns obstáculos no campo conceitual, ou seja, é difícil defini-lo, pois ele é muito abstrato, podendo ser analisado em várias perspectivas.

De acordo com Daniel Sarmiento (2016), a palavra “dignidade” pode ser usada em diversos contextos, mesmo quando referida aos seres humanos. O autor afirma que com o passar dos anos ela tem sido utilizada em três contextos principais: dignidade como status superior de certas pessoas, pela sua posição social ou pela função que exercem (não sendo uma concepção amplamente aceita por denotar preconceito); dignidade como virtude de alguns indivíduos, que agem e se portam de maneira altiva; e dignidade como o valor intrínseco, atribuído a cada pessoa humana.

Essa primeira concepção não se encontrava em consonância com os direitos humanos e não tinha conotação universal. Foi necessária uma mudança de paradigma a respeito da concepção de ser humano e sua existência em sociedade, considerando, sobretudo, os direitos humanos. Nesse vértice, o sentido da terminologia se ampliou e chegou ao que é hoje: valor intrínseco.

O seguinte conceito é bastante amplo e didático:

A dignidade é empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente do seu status e da sua conduta. A dignidade é ontológica, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas. Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo. A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular (SARMENTO, 2016, p. 104).

De acordo com Robert Alexy (2015), nos casos em que a norma da dignidade humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão somente se ela foi violada, ou não.

A Constituição de 1988 fez a opção de não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, que se encontram previstos no extenso rol do art. 5º. Como é sabido, a opção constitucional brasileira, no que se refere à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

É importante destacar o seguinte entendimento:

Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana assume, em certo sentido, a condição de norma de direito fundamental, o que não se confunde (pelo menos não necessariamente) com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição encontram – pelo menos em regra – seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mas, sim, se traduz na ideia, amplamente difundida, de que do princípio da dignidade da pessoa podem e até mesmo

devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se trata de uma norma de direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que existe um direito fundamental à dignidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 280).

Portanto, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana possui um valor superior, sendo que os direitos fundamentais passam a existir por causa da dignidade da pessoa humana. Ainda, os direitos da personalidade também existem em decorrência desse princípio.

De acordo com a doutrina civilista, os direitos do nascituro surgem do nascimento com vida, ou seja, basta que o homem tenha nascido com vida (art. 2º do Código Civil) para que se lhe atribua personalidade, passando a ser sujeito de direito.

Mas existem três correntes doutrinárias a respeito dessa questão da personalidade de pessoa falecida. Tais correntes são encontradas nas obras de Miranda, Rodrigues Júnior e Fruet (2012).

A primeira corrente sustenta que a personalidade cessa com a morte, e tal regra é absoluta, e não há extensão dos direitos da personalidade, essa corrente é defendida por Sílvio de Salvo Venosa, Cristiano Chaves, Pontes de Miranda e Romero Beltrão.

A segunda corrente aponta que a personalidade cessa com a morte, mas trata-se de regra relativa. Logo, há extensão dos direitos de personalidade após a morte, sendo cabível indenização diante de lesão à pessoa falecida. Defendem essa corrente Álvaro Villaça, Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Ingo Wolfgang Sarlet, dentre outros.

Por fim, a terceira corrente afirma que a dignidade da pessoa humana é o fundamento para a proteção de pessoas falecidas.

De acordo com Bittar, o homem deve buscar a sua felicidade, mas não pode compactuar com ofensa injusta à sua personalidade:

Ao homem compete, com efeito, buscar o seu perfazimento, a sua realização, a sua felicidade, enfrentando, naturalmente, adversidades

e vicissitudes que se lhe oferecem, mas não pode compactuar com investidas injustas, indevidas e ilícitas na respectiva esfera jurídica; daí, a defesa da personalidade e do patrimônio, como seus elementos centrais [...] (BITTAR, 2015, p. 60).

Portanto, considera-se igualmente adequadas a segunda e a terceira corrente, pois, se houve dano à personalidade do morto, sua família ou pessoas próximas, ligadas pela afetividade, possuem o direito de ingressar judicialmente visando a reparação desse dano.

## **5 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA**

Aqui se fala em danos à personalidade, ainda que, em tese, a pessoa morta não tenha mais personalidade. No entanto, mesmo a pessoa estando morta, algumas violações podem ocorrer à sua honra e imagem, pois estas são eternas, principalmente para as pessoas intimamente ligadas à vítima.

Tais direitos são considerados direitos da personalidade, mas, em caso de indenização, esta não será direcionada à pessoa morta, por óbvio, mas sim a sua família. Por isso, afirmar que poderá ocorrer ofensa aos direitos da personalidade de pessoa morta não é errado.

Destaca-se o que se encontra no Código Civil, onde se prevê a possibilidade de ofensa aos direitos da personalidade de pessoa morta:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Nesse caso, não se trata de repercussão sobre terceiros pelos danos efetivamente perpetrados, mas sim de verdadeiras vítimas da ação do agente causador. Isso porque o dano moral não se limita, necessariamente, ao paciente direto da conduta. Nesse vértice, as consequências psíquicas e emocionais de uma conduta atingem os familiares da vítima imediata, que prezam por sua memória.



O artigo 20, parágrafo único do Código Civil dispõe: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002).

Nota-se que tanto no artigo 12, parágrafo único, como no artigo 20, parágrafo único, por se tratar de ofensa a direitos da personalidade que atingem pessoa morta, o direito brasileiro permite que a ação visando proteção ou reparação deve ser movida por cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Mas cabe realizar uma crítica a essa sistemática, porque a legitimidade deveria ser fundamentada na afetividade existente entre a pessoa morta e a pessoa que sofreu o abalo moral. Não necessariamente essa pessoa poderá ser cônjuge ou outro parente consanguíneo. A existência de vínculo sanguíneo ou civil não deveria ser pressuposto para a propositura de ação visando a reparação de danos morais.

Paulo Lôbo (2019, p. 34) afirma: “A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes”. Por sua vez, Carlos Alberto Bittar entende que o dano atinge aspectos morais, causando vários sentimentos autodestrutivos às pessoas:

Atingem As lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígios; desonra; depreciação; vergonha; escândalo; doenças; desgastes; redução ou diminuição de patrimônio; desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou patrimonial (BITTAR, 2015, p. 24).

Assim é possível relacionar o dano moral a partir de uma ofensa a direitos da personalidade. A reparação civil, de forma geral, pode ser realizada mediante: devolução da coisa ao seu *status quo*, ou seja, como se encontrava antes do dano; recomposição patrimonial ou reconstituição da esfera lesada; ressarcimento de danos morais, ou a combinação de efeitos a depender do caso (BITTAR, 2015, p. 121). A reparação deve ser suficiente para proporcionar ao lesado direto ou reflexo, a mais ampla compensação pelos sofrimentos, constrangimentos ou vexames sofridos com a lesão aos seus direitos da personalidade ou aos direitos do morto.

Assim, de acordo com Schreiber (2020), essa questão a respeito da reparabilidade do dano moral está superada atualmente. Os antigos argumentos de que seria imoral reparar a dor com dinheiro são totalmente opostos ao que se encontra expresso no art. 5º da Constituição, que reconhece o dever de reparar o dano moral (incisos V e X). No mesmo sentido, o art. 186 do Código Civil reconhece a configuração do ato ilícito mesmo em caso de dano exclusivamente moral.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Aquele que for ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade, honra, nome, liberdade, recato etc. poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções, como dispõe este artigo. Nesse prisma, a indenização por danos morais assume grande relevância, pois os direitos da personalidade formam toda a base dos danos morais (VENOSA, 2005, p. 201).

Os direitos da personalidade, pela sua própria nomenclatura, são pessoais ou personalíssimos. Desta forma, cabe apenas à própria pessoa atingida na sua esfera moral tomar as medidas necessárias que a situação requer. Noutra vértice, é sabido que os direitos da personalidade se extinguem com a morte, contudo há resquícios ou rescaldos que podem a ela se sobrepor. A ofensa à honra dos mortos pode atingir seus familiares, e eles poderão ingressar com ação de reparação civil por danos morais reflexos.

## **6 JURISPRUDÊNCIA**

Por fim, cabe trazer alguns julgados referentes ao tema. Primeiro, será exposto o julgamento do caso da cobrança ao falecido, depois do caso do abuso à liberdade de informação e, por fim, um entendimento conflitante no julgamento do caso da manifestação artística.

### **6.1 Caso da cobrança ao falecido**

O julgado em questão traz um caso bastante interessante. O filho entrou com ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em face de uma companhia telefônica. Essa ação foi movida pois a parte ré enviou uma cobrança à sua residência noticiando que o seu genitor era titular de uma linha telefônica, e que as faturas estavam em atraso, e o nome do falecido seria, então, negativado. Cabe destacar que o seu pai faleceu no ano de 2005. A cobrança foi realizada em 2014. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL REFLEXO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - "Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta". O filho de pessoa falecida que teve o seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes detêm interesse em pleitear indenização por danos morais, consoante o que dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil. Considerando-se que o débito questionado refere-se à dívida não contraída pelo falecido, pré morto à ocasião do pacto, configura-se abusiva a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, devendo a ré arcar com os danos decorrentes de sua conduta. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. (MINAS GERAIS, 2016).

O autor da ação informou que o seu pai não era dono dessa linha telefônica, e enfatizou que ordenar a inscrição do nome do seu pai, já falecido, em cadastro de órgão de proteção ao crédito, importou em violação à honra e boa imagem deixadas por ele, considerando que ele nunca deixou de pagar nenhuma de suas dívidas. Destacou que seu pai estava sendo taxado no comércio local como mau pagador.

O pedido de indenização foi julgado improcedente sob o fundamento de que a personalidade jurídica do pai do autor terminou com a morte, então não havia de se falar em ofensa à personalidade. Nota-se que esse argumento adotado é bastante conservador, e não coaduna com o direito civil contemporâneo, conforme abordado.

O autor apelou da sentença e o relator trouxe à baila o artigo 12 do Código Civil, onde informa que é possível que o filho entre com a ação reclamando sanções contra a violação dos direitos da personalidade de seu pai falecido.

O relator defendeu que o envio do nome do pai do autor a cadastro restritivo de crédito, sem nenhum amparo legítimo, provocou agravo a sua segurança psíquica, além de lhe trazer angústia e indignação diante da ofensa à memória do falecido, e que, por isso, resta caracterizado o dever de indenizar, caracterizando o dano moral reflexo.

A sentença de primeiro grau foi reformada, sendo julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais reflexos.

## **6.2 Caso do abuso à liberdade de informação**

No mesmo sentido, a decisão em destaque, referente ao caso do abuso à liberdade de informação, também é muito interessante.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. ALEGAÇÃO DE SE BASEAR EM INFORMAÇÕES POLICIAIS. MERAS SUSPEITAS. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO. REPARAÇÃO ESPECÍFICA COM A RETIRADA DA NOTÍCIA DO AR. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA EM VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DANO. 1 - A ré veiculou notícia acerca do irmão dos autores, no sítio do jornal Extra, na coluna "Casos de polícia", com a manchete "Filho de PM é morto ao tentar assaltar em Vila Valqueire", nos seguintes termos: "O filho de um policial militar já falecido foi morto, na tarde desta quinta-feira, durante uma tentativa de assalto, em Vila Valqueire. Josiel da Silveira Félix, de 20 anos, conduzia a moto Honda CG preta, placa KXX 4327, acompanhado de um comparsa. Eles abordaram uma pessoa na Rua Jambreiro. A vítima reagiu e baleou Josiel, que morreu na hora. O outro assaltante, conhecido como Tela Plana, conseguiu fugir. Não foi a primeira vez que a dupla atuou na região. Na semana passada, os dois roubaram um Honda Civic, que foi encontrado no Morro do Chapadão, na Pavuna. A moto usada pela dupla estava registrada no nome da mãe de Josiel. Em sua página no Orkut, Josiel gostava de expor fotos com diversos modelos de motos e carros, inclusive um BMW. Dentre as comunidades que ele fazia parte duas chamam a atenção: "Admiradores da Colt 1911 "e" Eu amo arma de Fogo """. Alegam os

autores que a notícia viola a honra, a imagem e a privacidade de seu irmão, causando-lhes dano moral reflexo, já que as informações são inverídicas, não havendo provas, nem sequer indícios, de envolvimento do falecido com práticas criminosas. [...] No tocante à reparação, pleiteiam os autores reparação específica, consistente na retirada da notícia do ar, em sede de tutela antecipada, e na publicação de desagravo, para informar que não há provas do envolvimento do falecido com atividade criminosa, além de reparação em pecúnia, mais especificamente sessenta mil reais, sendo trinta para cada autor. Quanto à retirada da notícia do ar, em sede de tutela antecipada, entendo a mesma cabível. Isso evita que o dano que já se indica, se confirmado, não continue a se expandir durante o trâmite de eventuais recursos. Quanto à publicação de nota de desagravo, reputo não ser possível nos termos pleiteados pelos autores, já que, se não foram apresentadas provas da culpa do falecido, tampouco foram trazidas provas de sua inocência. Logo, não se pode exigir da ré que assevere, em abstrato e de forma categórica, que "não há provas do envolvimento do falecido com atividade criminosa", provendo verdadeiro atestado de probidade do falecido. Enfim, quanto à indenização pecuniária, ante as características ponderadas, para agravar e atenuar o dano sofrido pelos autores, assim como considerando os parâmetros desta E. Corte, reputa-se que o valor da indenização deve ser fixado em vinte mil reais, sendo dez mil para cada um dos autores. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RIO DE JANEIRO, 2016).

Os fatos são os seguintes: os irmãos entraram com ação com pedido de indenização pelo fato de a parte ré ter divulgado uma notícia sobre a morte do irmão. A manchete dizia que o filho de um Policial Militar (Josiel, irmão dos autores) havia sido morto ao tentar cometer um assalto, e que ele conduzia sua moto acompanhado de um comparsa, afirmando que eles abordaram uma pessoa, que reagiu e baleou Josiel, que veio a falecer na hora. O outro assaltante, conhecido como Tela Plana, conseguiu fugir.

A manchete continua informando que a dupla era conhecida, não sendo o primeiro assalto cometido por eles, que já haviam roubado um carro na semana anterior ao acontecimento. O jornal afirmou ainda que, em uma rede social, Josiel publicava fotos com motos e carros, além de participar de comunidades dedicadas à armas.

A parte ré afirmou que as informações noticiadas foram fornecidas pelos próprios policiais, mas a fonte não estava incluída na matéria. Os autores alegaram que tais informações sobre a vida pregressa do seu irmão não são legítimas, incorrendo o jornal em abuso do direito à liberdade de imprensa. Alegam que o fato

era mera suspeita, mas que a parte ré transformou em condenação pública, ofendendo, inclusive, a presunção de inocência.

Na sentença, o juízo julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A parte autora interpôs apelação.

O relator afirmou que o documento fornecido pelos policiais, que fora usado na manchete, só relata o acontecido, sem realizar acusações, só houve o levantamento de suspeita. Logo, todas as declarações da parte ré não teriam fonte. Portanto, seria essencial que a parte ré, ao noticiar o ocorrido, se referisse aos supostos autores tão somente como "suspeitos". Não houve, portanto, exercício regular da liberdade de imprensa.

O relator esclarece que, no caso, houve o chamado dano moral reflexo ou por ricochete, assim, reformou a sentença e fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

### **6.3 Caso da manifestação artística**

Abaixo, segue o julgado no caso da manifestação artística. A decisão ilustra que também existem decisões relativas à improcedência dos danos morais reflexos dentro do recorte estudado, como se vê:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO USO INDEVIDO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA ANTIGA DE CASAMENTO ADQUIRIDA EM ANTIQUÁRIO. UTILIZAÇÃO EM TRABALHO ACADÊMICO E EXPOSIÇÃO EM GALERIA DE ARTE, SEM AUTORIZAÇÃO DOS FAMILIARES DO CASAL RETRATADO. CUNHO DIDÁTICO E CULTURAL, SEM FINS COMERCIAIS. ADULTERAÇÃO DA IMAGEM. SUBSTITUIÇÃO DO ROSTO DA NOIVA PELA FEIÇÃO DA ARTISTA, NA INTENÇÃO DE DEMONSTRAR A VOLATILIDADE DAS RELAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA OBRA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E MEMÓRIA DOS MORTOS. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS REFLEXOS SOFRIDOS PELOS FILHOS. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que a fotografia de casamento dos pais dos autores foi adquirida em um antiquário e utilizada em trabalho acadêmico exposto em uma galeria de arte e divulgado na mídia, sem o consentimento dos familiares do casal retratado, já falecido.

Trabalho inspirado na obra de Zygmunt Bauman, intitulado "Amores Líquidos Identidades Voláteis" cujo escopo era propor uma reflexão sobre a fluidez dos amores, a efemeridade das relações e sobre o papel da fotografia de casamento. Artista que, para demonstrar a banalização do instituto, colocou a própria feição no lugar dos rostos de várias noivas, "casando-se", assim, com vários noivos. Imagem usada com fins didáticos e culturais, sem... exploração comercial, de uma forma que não maculou a memória e a honra dos mortos. Danos morais incoerentes. Julgamento de improcedência. Sucumbência invertida e redimensionada. APELO DA REQUERIDA PROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso em questão, os filhos ajuizaram ação indenizatória por danos morais contra a requerida, que havia pegado uma foto do álbum de casamento dos seus falecidos pais e editado, inserindo a própria imagem no rosto da noiva, mãe dos autores. No contexto da utilização da foto, a requerida fazia uma crítica ao instituto do casamento, no curso de especialização em Poéticas Visuais: Gravura, Fotografia e Imagem Digital. A inspiração para essa exposição da foto era a obra de Zygmunt Bauman, que trata sobre amores líquidos, como uma crítica ao casamento.

Mas a requerida afirmou que não obteve lucro nenhum com o uso da imagem, e que adquiriu a fotografia em um antiquário, e se trata de uma maneira de fazer arte. Os requerentes afirmam que houve ofensa aos seus direitos da personalidade e a memória dos seus pais, que mantiveram o casamento por mais de 60 anos, sendo inadequado vincular uma crítica ao casamento com a imagem deles.

Em primeiro grau a requerida foi condenada a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais aos requerentes.

Em Recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator afirmou que a utilização de imagem para fins informativos e culturais não carece de autorização, desde que não haja lucro com essa manifestação, sendo que, no caso, ficou provado que o intuito da requerida não era comercial. A proibição do uso de imagem alheia se refere a exposição que exponha os sujeitos a desprezo/vexame, o que não foi o caso, já que a exposição da obra criticou o casamento de uma forma genérica e não o casamento dos integrantes da fotografia em particular, não tendo lhes ofendido a memória. Assim, a decisão reformou a sentença e entendeu não ser devida a reparação por danos morais reflexos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado, é fato que ações humanas geram consequências, podendo, em sua grande maioria, gerar consequências à luz do direito, sendo uma delas a responsabilidade civil. De forma concisa, a responsabilidade traz a ideia que uma pessoa deve arcar com as consequências jurídicas de alguma determinada ação (ou omissão) por ela realizada. Ou seja, deriva de uma obrigação ou de um dever jurídico de indenizar ou reparar o dano oriundo de violação a certo direito alheio.

Muito se fala em dano material, antigamente único dentro da responsabilidade civil. Entretanto, foi visto que a tese pela reparabilidade dos danos imateriais passou a ser aceita com o advento da Constituição Federal de 1988, antes mitigada graças à dificuldade de sua visualização e, principalmente, de sua determinação e quantificação.

Dentro da classificação de danos morais, abordou-se o dano moral reflexo ou em ricochete, que ocorre quando o prejuízo alcança de maneira indireta pessoa ligada intimamente à vítima direta do ato ilícito. Esse dano, então, atinge pessoa diversa da que sofre diretamente o dano que, geralmente, é muito próxima da vítima direta, com forte vínculo afetivo.

Essa situação de dano reflexo sofrido por pessoa alheia ao ato ilícito em si faz surgir a reflexão jurídica que busca responder se o último prejudicado pode acionar diretamente o causador do dano. Conforme visto, ele poderá, em tese, acionar, ainda que uma análise da situação concreta seja sempre necessária

No entanto, a problemática trazida pelo presente estudo é sobre a possibilidade jurídica de indenização pelo dano moral reflexo que atinge pessoa próxima/familiar de pessoa falecida. Ou seja, buscou-se analisar o caso em que a vítima direta é a pessoa falecida, mas quem pleiteia o direito são as pessoas mais próximas dela e que encontraram sofrimento em si com a situação.



Fez-se importante, então, compreender a questão relativa à personalidade, em que parte da doutrina entende que a personalidade cessa com a morte, mas outras correntes entendem haver a extensão dos direitos de personalidade mesmo com o fim da vida, sendo cabível indenização diante de lesão à personalidade de pessoa falecida, sendo legitimados seus entes mais próximos, que sofrem por si os danos à memória da vítima, a receber indenização.

Por isso, falar de direitos da personalidade de pessoa falecida, devido a essa extensão de tais direitos após a morte, é correto e amplamente corroborado por grande parte da doutrina e da jurisprudência. E é a partir delas que concluímos que é possível, diante de uma ofensa à personalidade do falecido, que atinja diretamente pessoas próximas, de sua família ou com ele mantinha vínculo afetivo, que estes sejam indenizados pecuniariamente. Vários julgados foram trazidos de forma a evidenciar a prática da justiça brasileira, que se mostrou correligionária à possibilidade de indenização à luz da responsabilidade civil, sempre ressaltando-se a importância de uma análise minuciosa do caso concreto e suas provas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 maio 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRILLO, Marcelo. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10684150005289001 MG**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887189510/apelacao-civel-ac-10684150005289001-mg/inteiro-teor-887189613>. Acesso em: 31 maio 2021.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL 00864680820138190001 RJ**. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351555845/apelacao-apl-864680820138190001-rio-de-janeiro-capital-31-vara-civel/inteiro-teor-351555854>. Acesso em: 31 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70070520051 RS**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483931869/apelacao-civel-ac-70070520051-rs/inteiro-teor-483931879>. Acesso em: 31 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo. **Direito civil**. Brasília: CP Iuris, 2020.